



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003988/2006-51
Recurso nº 173.018 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.678 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JORGE ANTONIO PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS - A dedutibilidade das despesas médicas deve estar fundamentada em documento idôneo, assim considerado, recibo ou nota fiscal, conforme o caso, emitido em favor do contribuinte, com descrição ainda do serviço realizado, devidamente datado, assinado e com identificação clara e completa do profissional emitente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JORGE ANTONIO PINTO, foi lavrado, pela DRF - Jundiaí, o Auto de Infração de fls.4/10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, ano calendário 2001, no qual foram alterados os valores relativos à Dedução de Despesas Médicas de R\$ 30.328,12 para R\$ 9.140,00, em razão dos recibos apresentados não estarem devidamente preenchidos ou assinados, bem como pela falta de apresentação ou comprovação das demais deduções, conforme discriminado no Demonstrativo das Infrações, constante do referido Auto de Infração.

O contribuinte foi cientificado em 28/09/2006 (fls. 42), tendo apresentado, em 20/10/2006, impugnação ao lançamento em foco (I6.1/3) e anexos de fls. 4/28, alegando que:

- *os recibos de pagamentos, glosados pelo fisco, foram preenchidos pelo profissional que os emitiu e apresentados em via original para análise;*
- *muitos pagamentos foram efetuados em moeda corrente, motivo pelo qual informa o número dos cheques utilizados para efetuar o pagamento de somente três dos recibos glosados.*
- *todos os recibos juntados devem ser aceitos pelo fisco, pois condizem com a verdade dos fatos; e se houve problemas no preenchimento do mesmo, a responsabilidade é de quem os emite, não podendo ser penalizado pro erros e/ou imperfeições próprias do emitente.*
- *os recibos emitidos por Sul América Aetna e Bradesco Seguro já foram apresentados por ocasião da petição protocolada em 13/07/2006, sob o n° 006199, e as declarações foram emitidas em nome de Fionda Indústria e Comércio Ltda, empresa que lhe pertencia à época, sendo que tais pagamentos foram efetuados a título de seguro saúde do requerente e de seus dependentes*
- *já foi penalizado quando não encontrou na rede pública de saúde atendimento adequado às suas necessidades, tendo que recorrer ao sistema privado de saúde, arcando, além dos impostos pagos, com despesas médicas próprias e de seus dependentes.*
- *sejam aceitos os documentos apresentados, posto que são a expressão da verdade, corno medida da mais limpa justiça.*

Para melhor instrução do presente processo, foram juntados aos autos pela Seção de Acompanhamento Tributário (Secat) da DRE/Jundiaí, os documentos de fls. 30/43, entre os quais, cópia da Declaração de Ajuste Anual — exercício 2002, e do respectivo Acerto de Declaração, relacionados ao contribuinte.

A DRJ – Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Processo nº 13839.003988/2006-51
Acórdão n.º **2202-00.678**

S2-C2T2
Fl. 2

Ementa: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa das despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea da prestação dos serviços e do efetivo pagamento ao profissional habilitado.

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário de fls. 52 a 54, reiterando as razões da impugnação. Indicando que o fato dos recibos terem sido assinados por outra pessoa não retira a legitimidade dos mesmos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito o interessado argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações assinadas por outra pessoa, que não há pessoa prestadora do serviço, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento pacífico deste Câmara que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

No caso concreto, da análise dos documentos anexados às fls. 4/28 dos autos, verifica-se que o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma documentação além das que já havia apresentado à fiscalização, ou seja, apresentou os mesmos recibos com preenchimento indevido em razão da falta de assinatura do profissional, os quais não são hábeis para efeito de comprovar a efetividade dos serviços prestados.

Cabe esclarecer ainda, que apesar de o recibo ser de emissão e responsabilidade do profissional prestador do serviço médico, cabe ao contribuinte que pretenda utilizá-lo como dedução no imposto de renda, e que tenha efetuado pagamento por tais serviços, aceitar apenas recibos emitidos de acordo com o que dispõe a legislação do imposto de renda, como acima transcrito.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez